

72
8

Prefeitura de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Administração e Finanças
Departamento de Receita

Taubaté, 28 de Novembro de 2018.

MEMO DR Nº 83/2018

De: Departamento da Receita

Para: Departamento de Compras – Área de Licitações

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL Nº 402/18

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa Visual Gráfica Express Ltda, informamos:

Itens 1, 3 4, 5 e 6

a) O edital não é preciso e claro quanto as “*fotografias coloridas*” a serem impressas, não esclarecendo a quantidade de cores a serem utilizadas (2x0, 4x0, 4x4 ...).

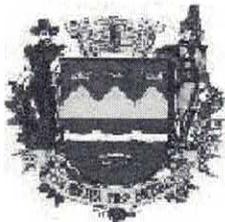
Resposta: Trata-se de “fotografia colorida”, cabe a empresa decidir com quantas cores ou qual a melhor forma imprimir uma foto colorida, e assim decidir pelo preço de seu serviço. A Prefeitura não pode decidir a forma como a empresa chegará ao resultado final, ou ela estaria excluindo as empresas que conseguiriam o mesmo resultado utilizando-se de outras formas de impressão. A expressão “fotografias coloridas” é suficiente para informar o resultado final desejado pela Prefeitura.

Item 1

b) É mencionada na descrição “02 lâminas para cota única em papel colorido 75g”, ocorre que a referida cor não é mencionada, conseqüentemente impossibilita a cotação junto aos fornecedores, uma vez que os pigmentos utilizados na coloração do papel influenciam diretamente no valor do orçamento solicitado.

Resposta: Por não definir a cor a Prefeitura apenas exige que elas não sejam brancas como as demais lâminas onde se exige “papel branco”.

P



Prefeitura de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Administração e Finanças
Departamento de Receita

Item 2

a) Não há menção se a impressão deve ser colorida.

Resposta: Consta do item “papel branco”. Nos itens onde a impressão é colorida está especificado, o mesmo ocorre quando o papel é colorido. Assim, não há especificação de cor por não ter cor.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Francine da Silva Presoto
Matrícula 37793
Diretora do Departamento de Receita



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

73
J

Taubaté, vinte e oito de novembro de 2018.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 402/18, procuramos identificar a melhor alternativa para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão a laser de dados variáveis, bem como, montagem, triagem e encaminhamento a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de carnês de tributos (IPTU, Alvará, ISS Fixo, ISS Estimado, Preço Público de Mercado e Taxa de Ambulante), visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame e fora do prazo dos dois dias úteis antes da abertura dos envelopes, conforme § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, portanto **INTEMPESTIVAMENTE**, a empresa VISUAL GRAFICA EXPRESS LTDA, impetrou impugnação ao edital solicitando que fosse realizada alterações nos descritivos dos itens, de forma a não prejudicar a elaboração da proposta de preços.

Considerando que conforme análise técnica realizada pela Unidade Requisitante, página 72, as alegações feitas pela empresa VISUAL GRAFICA EXPRESS LTDA não merecem prosperar.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, com proposta de rejeição da impugnação da empresa VISUAL GRAFICA EXPRESS LTDA. por esta estar intempestiva, conforme § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, decaindo o seu direito de impugnar o presente edital, somando-se a isso o parecer da área técnica, de que não seria necessário realizar alterações no edital, em todos os seus termos.

Edmara Monteiro Lisboa

Pregoeira



74

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 64.787/2.018

PREGÃO n. 0402/2.018

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante(a)(s):

1) VISUAL GRÁFICA EXPRESS LTDA

Cuida-se de impugnação ao Edital de fls. 64/67, apresentada de inopino pela Empresa *Visual Gráfica Express Ltda.*

Observa-se que nos termos do artigo 41, §2º da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Ademais, nos termos do artigo 9º da lei federal n. 10.520/02, que institui e dispõe sobre a modalidade pregão, a lei n. 8.666/93 deve ser aplicada subsidiariamente.

Neste contexto, portanto, vislumbra-se irregular a tempestividade da impugnação em exame, na medida em que o seu protocolo se deu no dia 27.11.2018, inclusive após o horário de expediente, sendo que a sessão está agendada para o dia 29.11.2018, ou seja, menos de 02 (dois) dias úteis anteriores a ela.

Neste sentido, é esclarecedor o ensinamento do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"O dia 19 foi fixado para a realização da seção e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Portanto, ao que nos parece, não deve a Administração ser forçada a minimizar o interesse público, garantido pela realização do certame na data agendada, em favor do interesse de eventuais licitantes, levados a conhecimento tão somente às vésperas da disputa, especialmente se considerada a data da publicação do edital - 14.11.2018, o que deve motivar o seu não recebimento.

De mais a mais, no mérito, aponta a impugnante equívocos no descritivo dos itens do respectivo anexo IX ao Edital, os quais estariam a limitar a ampla concorrência e, assim, a confrontar os princípios e regras licitatórios.

Em síntese, afirma que o descritivo dos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06 estaria impreciso, reclamando portanto maiores esclarecimentos.

Encaminhados pois os autos à apreciação técnica da Unidade Requisitante, diante sua *expertise* no assunto, retornaram-se as informações de fls. 72, oportunidade em que esclarece o responsável do setor que o descritivo do edital apresenta o mínimo para cada item, de forma que cabe aos licitantes, respeitado esse mínimo, definir as variantes das suas propostas.

Neste passo, por exemplo, a Administração, ao exigir fotografias coloridas para os carnês de IPTU, acaba favorecendo e não restringindo a ampla concorrência, pois deixa à escolha dos licitantes a quantidade de cores a serem utilizadas: 2x0, 4x0, 4x4.

Ademais, veja-se que as matérias lançadas a exame, pela própria natureza técnica, são de competência da Secretaria Municipal Requisitante, não cabendo portanto a esta Procuradoria Administrativa questioná-las ou contrariá-las.

No que pertine ao aspecto jurídico, parecem-me respeitados os Princípios e normas licitatórios, em especial, o da Isonomia e da Ampla Concorrência.

Por esta razão, acompanhando a manifestação do responsável técnico de fls. 72, conclui-se não merecerem retoque as previsões do presente Edital, ao menos no que se refere aos itens 01 a 06.

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **NÃO RECEBIMENTO** da impugnação de fls. 64/67, por evidente intempestividade.



75
#

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

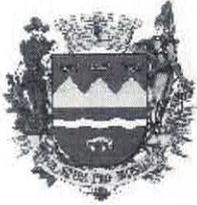
Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 28 de novembro de 2018.

Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



76
J

Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 402/18, que cuida da contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão a laser de dados variáveis, bem como, montagem, triagem e encaminhamento a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de carnês de tributos (IPTU, Alvará, ISS Fixo, ISS Estimado, Preço Público de Mercado e Taxa de Ambulante), referente à impugnação impetrada pela empresa VISUAL GRAFICA EXPRESS LTDA., pelo não recebimento da presente impugnação por evidente intempestividade. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos de de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal